

OFÍCIO EXTERNO Nº 2406/2026 | PROCESSO Nº 69108/2026

Araucária, 20 de maio de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Presidente
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 170/2025 - PA 58147/2026

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 170/2025, de autoria parlamentar, que institui a Campanha Oftalmologista na Escola no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
**ROBISON RICARDO
FURMAN**
 014.516.119-60
20/05/2026 15:38:56
Assinatura digital avançada.

ROBISON RICARDO FURMAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 58.147/2026 (PA CMA 60.552/2025)

PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR CELSO NICÁCIO DA SILVA E NILSO JOSÉ VAZ TORRES

ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA OFTALMOLOGISTA NA ESCOLA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 170/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 582026 – PRES/DPL (Processo nº 60.552/2025)** de autoria parlamentar, que institui a Campanha Oftalmologista na Escola no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, decorrente do vício de iniciativa parlamentar em matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Registra-se que o referido Projeto de Lei, em **seus artigos 1º (§ 1º), 2º e 4º**, impõe obrigações diretas e fixa prazos de regulamentação para as Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, além de criar Grupos Especiais de coordenação integrados pelo Poder Executivo, além de instituir obrigações administrativas sem prévia manifestação técnica e sem previsão orçamentária.

Ao impor diretrizes operacionais à administração pública, a norma desrespeita o princípio da separação dos poderes e interfere diretamente na autonomia da gestão municipal, que é responsável por planejar, executar e regulamentar suas políticas públicas de forma discricionária e técnica.

Trata-se, portanto, de vício formal por usurpação de competência administrativa, o que compromete a validade jurídica do dispositivo proposto, ofendendo assim a harmonia entre os



poderes nos termos do Art. 2^o da Constituição Federal, do Art. 7^o da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4^o da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Ao determinar como e quando o Executivo deverá atuar em determinada política pública, como no caso criando uma nova política pública, o dispositivo ultrapassa, *s.m.j.*, o limite da função legislativa e compromete a autonomia administrativa do Executivo, afrontando assim o disposto no Art. 61, §1^o, inciso II, alíneas “b” e “e” c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1^o São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observando o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

*a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Neste mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná – *verbis*:

- 1 Art. 2^o São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
- 2 Art. 7^o São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
- 3 Art. 4^o São Poderes do Município, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo e o Executivo.



Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis*:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

*V - criem e **estruturem as atribuições** e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Não se desconhece o disposto no Tema 917 do c. Supremo Tribunal Federal – STF, que assim estabelece – *verbis*:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)*

O Projeto de Lei viola ainda o disposto no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que assim dispõe – *verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



A instituição de exames oftalmológicos gratuitos e obrigatórios para todos os alunos ingressantes no Ensino Fundamental cria, de forma inevitável, uma despesa pública de caráter continuado para a rede municipal de saúde e educação, implica custos diretos e indiretos ao erário.

A ausência de estimativas concretas e da indicação da fonte de custeio compromete a viabilidade da proposta e afronta os princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal, contrariando assim o disposto no **Art. 113 do ADCT**, estando em desacordo com dispositivos da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece – *verbis*:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º-Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º-A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º-Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4ºAs normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;



II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

verbis:

*Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. **Inconstitucionalidade formal.** Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7.*



*Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”** (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PU#BLIC 18-03-2022) (Grifos nossos).*

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, **constata-se a inconstitucionalidade formal da legislação**, o que ofende a **harmonia e separação entre os poderes** (Art. 2º da CF, Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária), violando o disposto no **Art. 113. do ADCT** e do **Art. 16. da LC nº 101, de 2000.**

Destarte, **não tendo sido constatado a juntada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro** e muito menos declaração do ordenador de despesas do Poder Executivo que sofrerá o impacto da referida norma aprovada, tem-se que a norma ora aprovada é **inconstitucional.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO** o Projeto de Lei nº 170/2025.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 20 de maio de 2026.

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

